



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3009969-51.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, são agravados ANTONIO MIRANDA, LUIZ CARLOS MOREIRA, EPITACIO LOPES FERREIRA, JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA, VALTER NAVARRO, CLAUDEVINO MACANHÃ, MARCONIEDSON CEDRO, DERFE BASSANI, EDSON DOS SANTOS e JOSE AFONSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.972

Agravo de Instrumento nº 3009969-51.2024.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO / 4ª Vara da Fazenda Pública

Agravantes: ESTADO DE SÃO PAULO

Agravados: ANTONIO MIRANDA e OUTROS

Interessados: Rosângela Brito Ferreira de Moura e outros.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento individual de sentença em ação coletiva – Decisão agravada que rejeitou a impugnação oposta pelo Estado de São Paulo – Impugnação que aponta a existência de excesso de execução – Alegação genérica de desacerto nos índices de juros de mora utilizados pelos exequentes – Cálculos apresentados pelos exequentes adotados em sentença – Manutenção da decisão recorrida – Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, contra a r. decisão (processo de origem nº 0034830-66.2019.8.26.0053) que, na fase de cumprimento de sentença, indeferiu a impugnação apresentada pela FESP, ora agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, a ocorrência de diversos equívocos quanto ao cálculo homologado pelo Juízo a quo, vez que os juros moratórios o percentual correto conforme a sua contadoria é o montante de 15% e a parte autora aplicou o percentual acumulado no montante de 42,02% não observando corretamente as regras introduzidas pela Lei nº 11.960/2009 e MP 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, que condicionou os juros da caderneta de poupança a SELIC (art. 1º, II, “a” e “B”) devendo ainda estar em conformidade

com os parâmetros estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 113/2021.

Requer ao final: *“Ante o exposto, o Estado requer seja o presente recurso recebido e concedido o pedido de suspensão da decisão ora agravada, atendendo-se ao quanto disposto no caput do artigo 1.019, I, do CPC, haja vista ser relevante a fundamentação e haver risco de lesão grave e de difícil reparação, e, ao final, que lhe seja dado provimento para reformar a r. decisão agravada, sendo determinada a apresentação de nova conta pelo perito, a ser elaborada com base na Tabela 303 do CNJ. Por fim, requer a condenação dos agravados em honorários de sucumbência no cumprimento de sentença. São os termos em que pede deferimento.”* (fls. 4)

Efeito suspensivo deferido (fls. 11/13). A agravada apresentou contraminuta às fls. 24/27.

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 10).

É o relatório.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento individual de sentença coletiva, no qual os agravados objetivam executar o Estado de São Paulo e a São Paulo Previdência - SPPREV para cumprir o decidido e transitado em julgado nos autos no Mandado de Segurança Coletivo nº 0030453-96.2012.8.26.0053, no qual os associados da Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar do Estado de

São Paulo obtiveram o direito de receber os Adicionais Temporais sobre a totalidade de seus vencimentos, incluídos neste cálculo o Adicional de Local de Exercício e o de Insalubridade, bem como incidir a Sexta-Parte sobre o Adicional de Local de Exercício.

A impugnação apresentada pelo ora agravante foi rejeitada pela r. decisão agravada.

Pois bem. A impugnação apresentada pelo executado, ora agravante, não demonstra de forma objetiva a incorreção dos cálculos elaborados pelo exequente.

Não obstante tenha apresentado o valor que entende devido e planilha de cálculos, não impugnou adequadamente a memória de cálculo apresentada pelos exequente, visto não ter exposto quais seriam os fundamentos da incorreção dos cálculos, após manifestação dos exequentes.

Importa salientar que da análise dos cálculos apresentados pela parte exequente, bem como da manifestação à impugnação, possível notar ser correta a aplicação quanto a correção monetária, bem como os juros de mora que devem iniciar da notificação do Mandado de Segurança Coletivo.

No mais, embora alegue erro no cálculo, os documentos de fls. 734 dos autos originários comprovam que a agravante calculou os juros de mora a contar de 31/08/2017, e instada a se manifestar deixou

transcorrer o prazo *in albis*, sem esclarecer de forma específica o erro.

Por fim, observa-se que a Resolução nº 303/19 é inaplicável ao caso, visto tratar da gestão dos precatórios já expedidos, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, de rigor a manutenção da decisão ora recorrida.

Ante o exposto, por meu voto **nego provimento ao agravo de instrumento.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)